



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04499/14

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede de Prestação de Contas
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Manoel Messias Rodrigues

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Baía da Traição. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2013. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC 0129/2016. Compensação de valor não devolvido à conta do FUNDEB por aplicação superior em MDE no exercício. Determinação cumprida. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 00276/2017

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Baía da Traição, relativa ao exercício de 2013.

Examinam-se neste instante o cumprimento da decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 0129/2016¹, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 28 de abril de 2016, notadamente no que se refere aos itens 5 e 8:

5. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, para **DEVOLVER À CONTA DO FUNDEB** o valor de R\$ 62.371,26, em virtude da utilização de recursos do aludido Fundo em finalidades diversas das previstas em lei.

8. Recomendar à DIAFI o acompanhamento na prestação de contas acerca da determinação constante do item 6.2, respeitante a possível acumulação indevida de cargos pelo Vice-Prefeito.

¹ 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenadora de despesas, em razão das falhas apontadas no decorrer da instrução processual;
2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 178,94 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93);
4. Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;
6 Determinar ao Prefeito adoção de providências no sentido de:
6.1 Corrigir, se acaso ainda persistir, o pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
6.2 Instaurar procedimento específico com o fim de averiguar o acúmulo indevido de cargos, e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola, de tudo dando conhecimento a esta Corte, que consiste em informar as medidas adotadas na prestação de contas do exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas.
7 Recomendar à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a:
7.1 Capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do referido Conselho;
7.2 Programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas;
7.3 Realizar com cautela os gastos com festividades, à vista da situação de endividamento do Município;
7.4 Evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.
9 Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências cabíveis, acerca da possível ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04499/14

Colhe-se às fls. 1536 que o prazo para interposição de recurso contra a decisão vergastada expirou em 13 de maio de 2016, sem qualquer manifestação do interessado.

A Corregedoria poduziu relatório de fls. 1549/1552, nos seguintes termos:

1. Em pesquisa ao sistema Sagres, com dados atualizados até dezembro de 2016, da movimentação financeira dos meses de abril a dezembro de 2016, referente aos extratos bancários disponíveis da conta corrente do FUNDEB: Banco do Brasil, Agência 2547-X, c/c nº 12.436-2, denominada "PM BAÍA DA TRAIÇÃO - FEB", inexistiu devolução à crédito nesta conta na importância de R\$ 62.371,26 e concluiu pelo não cumprimento do item 5 da decisão que determinou a DEVOLUÇÃO À CONTA DO FUNDEB do valor mencionado.

2. Que os presentes autos sejam encaminhados à DIAFI para a tomada de medidas necessárias ao cumprimento do item "8", através do qual recomendou-se à DIAFI o acompanhamento na prestação de contas de 2016 acerca da determinação constante do item 6.2, respeitante a possível acumulação indevida de cargos pelo Vice- Prefeito.

Ressalta-se que a Corregedoria deu conhecimento à Procuradoria Geral do Estado acerca da cominação de multa com vistas à adoção de providências a seu cargo, nos termos do art. 71, 3º da Constituição Federal.

É o relatório, informando que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Não obstante a Corregedoria ter relatado inexistir informação no SAGRES até dez de 2016 acerca da devolução a crédito da conta do FUNDEB na importância de R\$ 62.371,26, à vista da decisão adotada no processo TC 2754/05 da Relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, entendo que a hipótese destes autos se assemelha a aludida deliberação, porquanto a aplicação dos recursos em MDE acima do limite mínimo, no exercício de 2013, superou o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, compensando, desta forma a não aplicação anterior.

BAIA DA TRAIÇÃO – APLICAÇÃO EM MDE			
EXERCÍCIOS			
	2013	2014	2015
Recurso Imp. Transf.	R\$ 7.837.732,38	8.596.218,64	em elaboração
Aplicação	R\$ 2.320.947,24	R\$ 2.169.576,22	
25%	R\$ 1.959.433,10	2.149.054,66	
Vir. Suplantado	R\$ 361.514,15	R\$ 20.521,56	
FUNDEB NÃO DEVOLVIDO - 2013	R\$ 62.371,26		

Assim, apesar de não haver constatação de depósito de recursos, diretamente na conta do FUNDEB, foi aplicado em MDE, além do exigido constitucionalmente, mais que suficiente para cobrir o valor da devolução à conta do Fundo imposta por esta Corte, razão pela qual voto pelo cumprimento da determinação contida no item 5 do aresto em debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04499/14

Quanto à sugestão de que os autos sejam encaminhados à DIAFI para a tomada de medidas necessárias ao cumprimento do item “8”, através do qual se recomendou o acompanhamento na prestação de contas de 2016 acerca da determinação constante do item 6.2, respeitante a possível acumulação indevida de cargos pelo Vice- Prefeito, entendo que se mostra desnecessária, porquanto é praxe nesta Corte, quando das decisões adotadas, as Secretarias do órgão julgador dar conhecimento a Auditoria acerca das providências determinadas, para adoção de providências.

Por fim, sou porque se determine o arquivamento destes autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 4499/14, que trata da verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 0129/2016ii, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 28 de abril de 2016, notadamente no que se refere aos itens 5 e 8, nos autos da prestação de contas do Município de Baía da Traição relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Manuel Messias Rodrigues, e

CONSIDERANDO a constatação do não depósito de recursos diretamente na conta do FUNDEB, foi aplicado em MDE, com recursos próprios no exercício em comento, além do exigido constitucionalmente, mais que suficiente para cobrir o valor da devolução à conta do Fundo imposta por esta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, a manifestação oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta;

-
- ii 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, na condição de ordenadora de despesas, em razão das falhas apontadas no decorrer da instrução processual;
2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 178,94 UFR-PB, por transgressão às normas legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93);
4. Assinar-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;
- 6 Determinar ao Prefeito adoção de providências no sentido de:
- 6.1 Corrigir, se acaso ainda persistir, o pagamento de remuneração inferior ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- 6.2 Instaurar procedimento específico com o fim de averiguar o acúmulo indevido de cargos, e, havendo necessidade, posterior cobrança dos valores pagos ao Sr. Roberto Carlos Batista, referentes ao cargo de coordenador de escola, de tudo dando conhecimento a esta Corte, que consiste em informar as medidas adotadas na prestação de contas do exercício de 2016, sob pena de multa e reflexo negativo na prestação de contas.
- 7 Recomendar à gestão municipal a adoção de medidas com vistas a:
- 7.1 Capacitação dos membros do Conselho do FUNDEB, bem como no sentido de providenciar a efetiva estruturação física para a atuação do referido Conselho;
- 7.2 Programar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas;
- 7.3 Realizar com cautela os gastos com festividades, à vista da situação de endividamento do Município;
- 7.4 Evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais.
- 9 Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências cabíveis, acerca da possível ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04499/14

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR cumprida a determinação constante do item 5 do Acórdão APL TC 0129/2016.
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 17 de maio de 2017.

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Maio de 2017 às 15:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 09:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL